



PROCESSO Nº	27.161-6/2020
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDORA	CIZINA FEITOSA CORONHEIRO
ASSUNTO	APOSENTADORIA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 140-A, § 1º, inciso III e § 2º da Constituição Estadual, bem como o art. 6º, caput, da Emenda Constitucional n.º 92/2020:

Art.140-A. O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

III- voluntariamente, aos 62(sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados tempo de contribuição e demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Lei Complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas:



(...)

Emenda à Constitucional Estadual nº 92/2020

Art. 6º Até que sejam editadas as leis mencionadas no art. 104-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, os filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional terão suas aposentadorias regidas na forma disposta nos arts. 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na do art. 26, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

9. No caso em tela, a servidora nasceu em 16/10/1960, contando com a idade de 60 (sessenta) anos, na data da publicação do ato concessório. Além disso, conta com 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição.

10. Do exposto conclui-se que a Sra. Cizina Feitosa Coronheiro tem direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e uma vez que preencheu os requisitos legais, merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido **registro**.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

11. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, **acolho** o Parecer Ministerial nº **3.320/2022**, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

a) **register o Ato n.º 10.107/2020**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 21/10/2020; e

b) **julgar legal o cálculo do benefício com proventos integrais à Sra. Cizina Feitosa Coronheiro**, servidora efetiva no cargo de Profissional Técnico Nível Médio Serv Saúde SUS B-010, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, contando com 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, Município de Cuiabá-MT.

12. É como voto.

Cuiabá-MT, 25 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**



Relator

